

Parecer n.º 89 /2012

I. Do Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas Transportes e Comunicações remeteu a esta Comissão para Parecer um projeto de decreto-lei que visa transpor a Diretiva 2010/40/UE, de 6 de agosto, do Parlamento Europeu e do Conselho, a qual estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes (STI) no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados é chamada a pronunciar-se ao abrigo do disposto no artigo 22.º e emite Parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, Lei de Proteção de Dados (LPD).

II. Da Apreciação

A) Enquadramento

Os STI constituem aplicações avançadas que se destinam a prestar serviços inovadores no âmbito dos diferentes modos de transporte e de gestão do tráfego, permitindo uma melhor informação dos utilizadores e a utilização mais segura, mais coordenada e mais eficiente das redes de transporte (Cf. Considerando 3 da Diretiva 2010/40/EU).

Estes sistemas combinam as telecomunicações, a eletrónica e as tecnologias da informação, com a engenharia dos transportes por forma a planear, conceber, operar, manter e gerir os sistemas de transportes (Cf. Considerando 4).

O processo de utilização das aplicações das tecnologias no setor do transporte rodoviário continua fragmentado e desordenado, não permitindo garantir a



continuidade geográfica dos serviços STI em toda a União Europeia e nas suas fronteiras (Cf. Considerando 6 da mesma Diretiva).

O objetivo da Diretiva 2010/40/CE é o de assegurar a implantação coordenada e coerente dos STI interoperáveis na União, devendo os Estado Membros elaborar os seus próprios quadros que reflitam, na medida do possível, a concordância entre a Diretiva e as medidas de transposição (Cf. Considerando 23 e 24 e artigo 1.º).

Atenta a área de intervenção desta Comissão, vejamos, em seguida, em que medida o presente projeto de decreto-lei está em sintonia com os objetivos da Diretiva e com o quadro legal da União e nacional em matéria de proteção de dados pessoais.

#### B) Questão Prévia

Pretende o legislador nacional regular a matéria dos STI sob a forma de decreto-lei . Considera esta Comissão que existem obstáculos de natureza constitucional e legal que impossibilitam a regulação da matéria objeto do projeto de diploma sob a forma proposta.

Conforme resulta dos considerandos, especificamente dos 7, 11, 12, e dose artigos 2.º, 3.º, 4.º e 10.º, bem como dos Anexos I e II, todos da Diretiva 2010/40/EU, a implantação de STI no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte, implica tratamento de dados pessoais, podendo acontecer, por vezes, que o tratamento de dados incida sobre dados de natureza sensível.

Na verdade, os STI recolhem, armazenam, processam e distribuem informação relacionada com o movimento de pessoas e bens. Falamos de sistemas de gestão de trânsito, gestão de transporte públicos, transporte de mercadorias, informações aos utilizadores, designadamente sobre viagens, tráfego em tempo real e relacionadas com segurança rodoviária, serviço interoperável de chamadas de urgência a nível da União Europeia, informações sobre estacionamento seguros e de reserva para camiões e veículos comerciais, entre outros.

W



Os STI que exijam serviços de cronometria e posicionamento preciso e fiável só se atingem mediante a existência, nos veículos, de dispositivos que permitam o conhecimento, em tempo real, da localização e percurso, através da utilização de infraestruturas de satélite ou outras tecnologias que possibilitem um nível equivalente de precisão.

Ora, a existência de tais dispositivos, previstos na Diretiva, devem funcionar através de sistemas de comunicação de Identificação por Rádio Frequência (RFID) ou por satélite (EGNOS/Galileo), o que, evidentemente, afeta de modo profundo os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Especificamente, é restringido o conteúdo essencial do direito à reserva da intimidade da vida privada e do direito à proteção de dados pessoais de todos os utilizadores destes serviços, direitos consagrados nos artigos 26.º e 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Assim, tendo presente a natureza dos dados a tratar, considera-se que o diploma legal que visa transpor e regular o tratamento deste tipo de dados não pode deixar de revestir a forma de Lei da Assembleia da República ou de Decreto-Lei autorizado. Tal é o que decorre da conjugação dos artigos 18.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, alínea b), 26.º e 35.º, todos da CRP.

Acresce que nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da CRP, este tratamento de dados pessoais é proibido, salvo se se basear em consentimento expresso do titular dos dados ou em lei, em ambos os casos com garantias de não discriminação.

De igual modo, o artigo 7.º da LPD dispõe que «Mediante *disposição legal*», «*consentimento expresso*» ou «*autorização da CNPD*» pode ser permitido o tratamento de dados sensíveis.

Assim, não se vê como possa a disciplina material deste tratamento de dados pessoais ser remetida para mero despacho administrativo dos membros do governo responsáveis pelas áreas abrangidas.

W



Desse modo, só se pode concluir que o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do projeto em apreço contradiz a proibição de deslegalização contida no n.º 5 do artigo 112.º da CRP.

Sem prejuízo das questões supra referidas, as quais devem ser devidamente ponderadas pela tutela, a CNPD não deixará de emitir o competente parecer.

### c) Outras questões

Assume relevância, desde logo, o artigo 6.º do projeto, cuja epígrafe é «*Regras relativas à privacidade, à segurança e à reutilização das informações*».

Este artigo reproduz o artigo 10.º da Diretiva 2010/40/UE, porém, apenas parcialmente. Com efeito, não é transcrito o n.º 3 do citado preceito legal da diretiva, assim como não existe remissão geral no n.º 1 para o regime de proteção de dados pessoais, atualmente definido na LPD, à revelia dos considerandos 12 e 13 da Diretiva.

Neste sentido, impõem-se, desde logo, que na parte final do n.º 1 do artigo 6.º seja aditado o seguinte: «*designadamente, em matéria de proteção de dados pessoais*».

Deve, igualmente, constar do referido preceito que «*Sem prejuízo do regime de proteção de dados, e a fim de salvaguardar a privacidade, devem utilizar-se dados anónimos no quadro das aplicações e serviços STI*».

Tal decorre do princípio da necessidade, basilar em matéria de proteção de dados pessoais, aspeto para que a própria Diretiva impõe (cf. §2 do n.º 3 do artigo 10.º).

O artigo 4.º do projeto de diploma também merece a nossa atenção, atento o fato de decorrer do seu n.º 2 que o IMT, I.P., é um organismo coordenador que centraliza a informação relativa à implementação e a continuidade dos sistemas, aplicações e serviços STI.

Ora, o IMT, I.P., não é, nem poderá ser, na aceção do artigo 3.º, alínea d), da LPD, responsável pelo tratamento de dados decorrente da implementação de sistemas ou



de serviços. As entidades públicas e privadas com responsabilidades na implementação dos referidos sistemas ou serviços é que o serão.

Nessa medida, atenta a natureza de organismo coordenador não existe fundamento legal que o legitime a aceder a informação de natureza pessoal relativamente aos utilizadores STI, pelo que a informação que lhe for comunicada pelas diversas entidades públicas e privadas responsáveis terá que ser agregada, não podendo ter natureza nominativa. Tal significa que o IMT, I.P., não poderá ter acesso a dados pessoais, na aceção do artigo 3.º, alínea a). da LPD, relativa aos utilizadores dos STI.

Por último, a redacção proposta para o n.º 4 do artigo 6.º não está em sintonia com o regime decorrente das diversas diretivas aplicáveis à matéria aqui em apreciação.

Na verdade, o que o considerando 14 da referida Diretiva fala é de «*reutilização de informações*» e não de «*acesso aos documentos administrativos*».

Naturalmente, que há informação do setor público, na medida em que algumas das entidades que prestam serviços de STI são entidades públicas, e que essa informação está sujeita ao princípio da administração aberta, porém, com ressalva do disposto na legislação de proteção de dados.

Aliás, o Considerando 14 da Diretiva em transposição impõe o respeito pela Diretiva sobre reutilização de informação – Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro, do Parlamento Europeu e do Conselho - e portanto, necessariamente, pela norma dela constante que salvaguarda o regime de proteção de dados.

Neste sentido, aponta também o n.º 2 do artigo 268.º da CRP, bem como o considerando 21 e o artigo 1º, n.º 4, da Diretiva 2003/98/CE.

Aliás, o simples facto da epígrafe de o artigo 10.º da Diretiva que o presente projecto pretende transpor mencionar a reutilização da informação no contexto da proteção de dados, não sendo acompanhado da correspondente regulação da reutilização da informação, não pode ter outro significado que não seja o da subordinação da matéria da reutilização à proteção da privacidade.

A redacção proposta para o n.º 4 do artigo 6.º contraria de forma inaceitável a Diretiva 95/46/CE, que a LPD transpôs, bem como a própria Diretiva da reutilização da



informação que ressalva o regime de protecção de dados previsto na primeira, pelo que deve ser reformulado.

\*

Este é o nosso parecer.

Lisboa, 26 de dezembro de 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luís Barroso', written over a horizontal line.

Luís Barroso (Relatou)